Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 2ª CAMARA	**:**	**DS02-SECSES-353/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/7213/2006
PROTOCOLO	**:**	841537
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
RESPONSÁVEL	**:**	NEY KUASNE
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO CONTRATO S/N./2003
RELATOR	**:**	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
SESSÃO	**:**	22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE 23-10-2012

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:

1- Pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE da execução do Contrato s/nº/2003 para a aquisição de merenda escolar, celebrado entre a Prefeitura de Coronel Sapucaia/MS e a firma Yoshiteru Ogawa, em decorrência da Carta Convite nº057/2003, nos termos da segunda parte do inciso II do artigo 312, do Regimento Interno TC/MS;

2- Pela aplicação da multa de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Eurico Mariano, Ordenador de Despesas e Prefeito de Coronel Sapucaia/MS à época, sendo 25 (vinte e cinco) UFERMS pela não comprovação da regularidade e legalidade da execução da contratação, com fulcro no inciso II, do artigo 53, da Lei Complementar nº48/90, e 25 (vinte e cinco) UFERMS pelo não encaminhamento dos documentos obrigatórios sujeitos à apreciação deste Tribunal, nos termos do inciso XIII, do artigo 197, do Regimento Interno TC/MS;

3- Pela impugnação da despesa no valor de R$7.772,52 (sete mil setecentos e setenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), com fulcro no inciso XI, do artigo 37, da Lei Complementar nº48/90, responsabilizando o Sr. Eurico Mariano, Prefeito à época, pela sua devolução devidamente corrigido;

4- Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do § 1º o artigo 212, do Regimento Interno TC/MS, para o recolhimento da imposição ao FUNTC, conforme artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº160/2012, e do valor impugnado aos cofres públicos, comprovando nos autos, sob pena de cobrança judicial;

5- Pela comunicação do resultado do presente julgamento aos nteressados, observado o disposto no artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº160/2012.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSE ANCELMO DOS SANTOS e RONALDO CHADID.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA MARTINS JUNIOR.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2012.

(a)Conselheiro Ronaldo Chadid
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ra